



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO.**

Processo TCM nº 73.021/13.

Exercício Financeiro: 2012.

Origem: 15ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE).

Responsável: Sr. João Alberto Viana Amaral.

Relator: Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 73.021/13, sobre termo de ocorrência lavrado pela 15ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), noticiando o cometimento, pelo Sr. João Alberto Viana Amaral, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Prado, no exercício financeiro de 2012, de irregularidades relacionadas à contratação da empresa Instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde para gerir a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Prado, ao custo de R\$673.669,92 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) por 03 (três) meses de serviços, sem licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Na conformidade da peça vestibular, os serviços teriam sido contratados através da Dispensa de Licitação nº 022/2012, que não foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios, tendo a Prefeitura Municipal realizado o pagamento de R\$99.744,35 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), através do Processo de Pagamento nº 2.228/12, datado de 26 de outubro de 2012, contendo as impropriedades seguintes:

- *“ausência do fiscal do contrato”;*
- *“ausência das cotações de preços (03), com identificações dos nomes e endereços das empresas consultadas”;*
- *“ausência de publicação resumida do 1º termo aditivo ao contrato”;*
- *“ausência de indicação de valores orçamentários para cada unidade orçamentária – elemento de despesa no contrato de prestação de serviço, impossibilitando a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas”;*

- *“ausência de comprovação de que os serviços foram realmente realizados, pois no documento de despesa não foi verificado qualquer documento, comprovando o serviço realizado, em descumprimento do próprio contrato, bem como dos dispositivos constantes da Lei nº 4.320/64, no que se referem as fases da despesa”;*
- *“ausência de licitação, uma vez que os serviços realizados pelo credor podem ser efetivados por qualquer profissional, inclusive com a realização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, em face do valor contratado”;*
- *“ausência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Administração – CRA), contrariando o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a atividade desenvolvida mediante o contrato, em anexo, deve obrigatoriamente ter seu registro no órgão retro mencionado”.*

Formalizado o termo de ocorrência, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao preceituado no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 007/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de janeiro de 2014, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade das irregularidades anotadas na peça vestibular, na forma do previsto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06, havendo por bem o interessado permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, sendo o processo relatado e julgado nas condições em que se encontra, cumprindo registrar, por oportuno, o recebimento de cópia dos autos por preposto autorizado pela Sr. João Alberto Viana Amaral em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 31 e 32), não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando no Parecer MPC nº 74/2014, *“no sentido de que seja julgado procedente o termo de ocorrência, recomendando-se a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/91). Deixa-se de opinar pela rescisão do contrato em questão, pois, pelas informações colhidas no SIGA, o mesmo não mais é executado pela administração”.*

Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos

autos é de se reconhecer o cometimento das irregularidades anotadas na peça vestibular, relacionadas à contratação da empresa Instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde para gerir a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Prado, ao custo de R\$673.669,92 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) por 03 (três) meses de serviços, sem licitação, inclusive a ausência de comprovação da prestação dos serviços pagos através do Processo de Pagamento nº 2.228/12, no valor de R\$99.744,35 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na medida em que o pagamento foi efetuado mediante recibo e sem discriminação dos serviços executados e produtos adquiridos, violando, por certo, a cláusula terceira do contrato, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 73.021/13, para imputar ao Sr. João Alberto Viana Amaral, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Prado, no exercício financeiro de 2012, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$99.744,35 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), aplicando-lhe multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 73.021/13, lavrado contra o Sr. João Alberto Viana Amaral, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Prado, no exercício financeiro de 2012, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$99.744,35 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de lei a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. João Alberto Viana Amaral, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Prado, no exercício financeiro de 2012, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 04 de junho de 2014.

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.